



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0871700-44.2024.8.19.0038

Apelante: UILLIAN DA SILVA FRAZÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. ALEGADA FISHING EXPEDITION. REJEIÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, COM VIDROS ESCURECIDOS, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO ANTERIOR. PLACA DIVERSA DA ORIGINAL. SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS. CARTEIRA FUNCIONAL DA PMERJ FALSIFICADA. DOLO EVIDENCIADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOCUMENTO COM POTENCIALIDADE LESIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL



FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado UILLIAN DA SILVA FRAZÃO pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311, § 2º, inciso III, e 297, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena final de 08 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 42 dias-multa.

II. Questão em discussão.

2- Apelação defensiva que requer: (i) o reconhecimento da ilicitude das provas, sob alegação de fishing expedition; (ii) a absolvição quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, por insuficiência probatória; (iii) a absolvição quanto ao delito do art. 297 do Código Penal, sob o argumento de ineficácia absoluta do meio; (iv) subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa; e (v) a revisão da dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação de frações mais benéficas.

III. Razões de decidir.

3. Preliminar de ilicitude da prova rejeitada. A abordagem policial não decorreu de diligência aleatória, genérica ou exploratória, mas de fiscalização de rotina realizada por policiais rodoviários federais, em contexto no qual o veículo conduzido pelo apelante trafegava em alta velocidade e possuía vidros demasiadamente escurecidos, circunstâncias objetivas aptas a justificar a fiscalização e a posterior abordagem.



4. Não há falar em fishing expedition quando a atuação policial se encontra amparada por fundada suspeita, extraída de dados concretos da ocorrência, tampouco em contaminação das provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada, diante da licitude da diligência originária.

5. A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, autos de apreensão, termos de declaração dos policiais responsáveis pela abordagem, Registro de Ocorrência referente ao roubo anterior do veículo, laudos periciais da carteira funcional da PMERJ e do automóvel adulterado, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Quanto ao crime de receptação, o veículo Caa Chery/Tiggo, de cor preta, placa original RKR4G34, ostentava placa diversa, RJF3I82, e constava como produto de roubo anterior. A ciência da origem ilícita do bem pode ser extraída das circunstâncias concretas do caso, especialmente a condução de veículo produto de crime, com placa diversa, sinais identificadores adulterados e sem demonstração de origem lícita da posse.

7. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa do art. 180, § 3º, do Código Penal, pois o conjunto probatório evidencia que o apelante, no mínimo, assumiu o risco de conduzir bem de origem criminosa.

8. Quanto ao crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, a prova pericial e documental demonstrou a adulteração dos sinais identificadores do veículo, bem como a condução do automóvel pelo apelante. O delito possui autonomia em relação à receptação, pois tutela a fé pública e a segurança dos registros veiculares, ao

passo que o crime do art. 180 do Código Penal protege o patrimônio.

9. Quanto ao crime de falsificação de documento público, foi apreendida no bolso do acusado carteira funcional da PMERJ falsificada, cuja materialidade foi demonstrada por laudo pericial. Não se verifica ineficácia absoluta do meio, pois o documento possuía aptidão para violar a fé pública, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo.

10- A dosimetria não comporta reparo. A pena-base foi exasperada com fundamento em condenação anterior apta a configurar maus antecedentes, enquanto a reincidência foi reconhecida a partir de condenação distinta, inexistindo bis in idem. O regime inicial fechado decorre do quantum de pena aplicada, superior a 08 anos, além das circunstâncias pessoais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

11- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

V. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 69, 180, caput e § 3º, 297, caput, e 311, § 2º, III; CPP, arts. 156, 244 e 563.

Jurisprudência relevante citada: (TJRJ, Rel. Des. I. Marcus Basilio, 3ª CCrim., ApCrim. 2552/04, julg. em 15.02.05).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0871700-44.2024.8.19.0038**, em que figura como apelante **UILLIAN DA SILVA FRAZÃO** e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação **unânime**, em **CONHECER O RECURSO DEFENSIVO, REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. Apelação interposta pela Defesa requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas, sob o argumento de que a abordagem policial teria configurado fishing expedition, com violação ao art. 5º, incisos X, XI e LVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 244 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, por insuficiência probatória e aplicação do princípio in dubio pro reo, bem como pela absolvição em relação ao crime previsto no art. 297 do Código Penal, sustentando a absoluta ineficácia do meio. Subsidiariamente, requer a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, além da revisão da dosimetria, com afastamento das circunstâncias judiciais negativas, fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação de frações mais benéficas.

2. Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso em fls. 30 a 42.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo fls. 46 a 56.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado UILLIAN DA SILVA FRAZÃO, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, caput, 311, § 2º, III, e 297, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

“(...) Em data que não se pode precisar, sendo certo que antes do dia 23 de outubro de 2024, por volta das 2h, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, altura do KM 185, próximo à Rua da Lama, Califórnia, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e conscientemente, adquiriu e transportava o veículo Caa Cherry, modelo Tiggo 5, de cor



preta, placa RKR4G34, ostentando a placa RJF3I82, coisa que sabia ser produto de roubo anterior, conforme auto de apreensão (Id 151724187) e RO nº 024- 01423/2022 (Id 151724198). No 23 de outubro de 2024, por volta das 2h, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, altura do KM 185, próximo à Rua da Lama, Califórnia, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e conscientemente, conduzia o veículo Caa Cherry, modelo Tiggo 5, de cor preta, placa RKR4G34, ostentando a placa RJF3I82, coisa que devia saber estar com o número do chassi e do motor adulterados, além de ostentar placa diversa da licenciada para o automóvel, conforme auto de apreensão (Id 151724187). Em data que não se pode precisar, sendo certo que antes do dia 23 de outubro de 2024, o denunciado, de forma livre e conscientemente, falsificou, no todo, documento público, ao confeccionar uma carteira de identidade funcional da PMERJ, conforme auto de apreensão de Id 151724196. Consta nos autos que, na data dos fatos, policiais rodoviários federais estavam em patrulhamento pela Rodovia Presidente Dutra quando tiveram a atenção voltada a um veículo Caa Cherry, que modelo Tiggo 5, que trafegava em alta velocidade e possuía os vidros muito escuros. Os policiais abordaram o veículo, que era conduzido pelo denunciado. Em busca pessoal, foi localizada no bolso da calça do inculpado uma carteira de identificação da PMERJ. Em vistoria ao veículo, os policiais constataram que se tratava de produto de roubo anterior, além de possuir sinais de adulteração nos números do chassi e do motor, além de estar com a placa de identificação trocada. Indagado, o denunciado informou comprou o veículo há aproximadamente 1 ano, pela internet, pelo valor de R\$10 (dez mil reais), mas não soube fornecer os dados do vendedor. Quanto ao documento falso, o inculpado informou que ele próprio confeccionou o documento da PMERJ e alegou que o portava para "tirar uma onda na pista". (...)"

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal. O acusado UILLIAN DA SILVA FRAZÃO foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 311, § 2º, III, e 297, caput, na forma do art. 69, todos do CP, à pena final de



08 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 42 dias-multa. Diante da pena aplicada e do regime fixado, não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco concessão da suspensão condicional da pena.

Da preliminar de ilicitude da prova

8. A defesa sustenta a nulidade das provas, ao argumento de que a abordagem policial teria decorrido de atuação exploratória, sem fundada suspeita, configurando indevida fishing expedition.

9. Contudo, não lhe assiste razão.

10. A fishing expedition se caracteriza por investigação genérica, especulativa e indiscriminada, sem embasamento prévio minimamente idôneo, realizada na expectativa de encontrar elementos incriminatórios aleatórios. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

11. Consta do Registro de Ocorrência que, no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 2h, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento ostensivo na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, altura do KM 185, próximo à Rua da Lama, Califórnia, Nova Iguaçu, quando visualizaram o veículo Caa Chery/Tiggo, de cor preta, ostentando a placa RJF3I82.

12. Segundo a dinâmica narrada, o veículo trafegava em alta velocidade e possuía vidros demasiadamente escurecidos, circunstâncias que chamaram a atenção dos agentes públicos e justificaram a abordagem de rotina.

13. Assim, a diligência não decorreu de mera intuição policial ou de revista indiscriminada, mas de circunstâncias objetivas observadas pelos agentes no exercício regular da atividade de fiscalização rodoviária.

14. A busca pessoal e a vistoria veicular, nesse contexto, mostraram-se legítimas, sobretudo porque, durante a abordagem, foi encontrada no bolso do acusado uma carteira funcional da PMERJ posteriormente apontada como falsificada, bem como se constatou que o automóvel ostentava placa diversa da original e possuía sinais



identificadores adulterados, além de estar vinculado a Registro de Ocorrência de roubo anterior.

15. Não há, portanto, prova originária ilícita capaz de contaminar os demais elementos colhidos, razão pela qual também não prospera a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

16. Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da materialidade e da autoria

17. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência nº 052-12652/2024, autos de apreensão, termos de declaração dos policiais Diogo Blanco de Mello e Aldo Carvalho Cavalcante, Registro de Ocorrência nº 024-01423/2022, referente ao roubo anterior do veículo, laudos periciais da carteira funcional da PMERJ e do automóvel, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

18. O policial rodoviário federal, DIOGO BLANCO DE MELLO, informou em depoimento policial o seguinte:

“QUE no dia de hoje, quarta-feira, 23OUT2024, por volta de 2h, encontrava-se de serviço de patrulhamento ostensivo em sua área de responsabilidade, em companhia de seu ala AG PRF ALDO, mat. 3158472, quando ao trafegar pela localidade conhecida como RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, sentido Rio de Janeiro, altura do KM 185, próximo à Rua da Lama, Califórnia, Nova Iguaçu, teve a atenção voltada para o veículo da marca CAO A CHERRY, modelo TIGGO 5, cor PRETA, Placa ostentada RJF3182. QUE o veículo trafegava em velocidade em alta velocidade pela pista de rodagem, além de possuir os vidros muito escuros. QUE diante da fundada suspeita, foi realizada abordagem policial de rotina. QUE o condutor do veículo foi qualificado como UILLIAN DA SILVA FRAZÃO, PF - 057082/2015, ora conduzido. QUE o conduzido apresentou documento de habilitação dentro da validade e o documento do veículo. QUE em ato contínuo, foi realizada revista corporal, momento em que foi encontrado no bolso de sua calça uma CARTEIRA DA PMERJ. QUE o Declarante





indagou ao conduzido que ele era policial militar, e o mesmo respondeu que não. QUE o conduzido disse que ele próprio confeccionou o documento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. QUE após, foi realizada vistoria e inspeção do veículo que o conduzido conduzia, momento em que o Declarante logrou êxito em constatar que o mesmo era produto de crime. QUE o número do chassi, o número do motor e a placa ostentada possuíam sinais de adulteração. QUE foi realizada pesquisa nas bases policiais, onde foi constatado que era roubado, vinculado ao Registro de Ocorrência Policial nº 024-01423/2022. QUE a placa real do veículo é RKR4G34. QUE diante de um possível quadro flagrancial, o Declarante deu voz de prisão ao conduzido, arrecadou o material encontrado em posse e apresentou tudo em sede policial, afim de que fossem adotadas às providências cabíveis. QUE o conduzido estava em posse de 01 telefone celular que também foi arrecadado e apresentado em sede policial. QUE o conduzido disse que comprou o veículo há aproximadamente 01 ano, pela internet, pelo valor de 10 mil reais, no bairro de Campo Grande, na Cidade do Rio de Janeiro, todavia, não forneceu os dados do vendedor. QUE o conduzido disse que portava a carteira de policial militar somente para "tirar uma onda na pista!". QUE foi realizada pesquisa policial do conduzido, onde foram encontradas diversas passagens policiais pelos crimes de estelionato, uso de documento falso, quadrilha ou bando, extorsão e receptação, com passagens pelo sistema prisional, contudo, não foram encontradas pendências judiciais em aberto. QUE foi utilizada algemas para a condução, entretanto, não houve a necessidade do emprego diferenciado da força. QUE o conduzido foi apresentado ileso em sede policial. QUE não foram localizadas câmeras de vigilância que possam ser objeto de arrecadação para a apuração dos fatos. QUE não foram arroladas testemunhas presenciais do fato. QUE foi gerado o BOP nº 3158472241023020033. QUE nada mais disse e lhe foi perguntado."

19. Já o policial rodoviário federal, ALDO CARVALHO CAVALCANTE, informou em depoimento policial o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



"QUE no dia de hoje, quarta-feira, 23OUT2024, por volta de 2h, encontrava-se de serviço de patrulhamento ostensivo em sua área de responsabilidade, em companhia de seu ala AG PRF BLANCO, mat. 1716329, quando ao trafegar pela localidade conhecida como RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, sentido Rio de Janeiro, altura do KM 185, próximo à Rua da Lama, Califórnia, Nova Iguaçu, teve a atenção voltada para o veículo da marca CAO A CHERRY, modelo TIGGO 5, cor PRETA, Placa ostentada RJF3182. QUE o veículo trafegava em velocidade em alta velocidade pela pista de rodagem, além de possuir os vidros muito escuros, que chamou a atenção do Declarante. QUE diante da fundada suspeita, foi realizada abordagem policial de rotina, sendo o condutor do veículo qualificado como UILLIAN DA SILVA FRAZÃO, PF - 057082/2015, ora conduzido. QUE o conduzido apresentou documento de habilitação dentro da validade e o documento CRLV do veículo. QUE em ato contínuo, foi realizada revista corporal, momento em que foi encontrado, no bolso de sua calça, uma CARTEIRA DA PMERJ. QUE o Declarante indagou ao conduzido se ele era policial militar, e o mesmo respondeu que não. QUE o conduzido disse que ele próprio confeccionou o documento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. QUE após, foi realizada vistoria e inspeção do veículo que o conduzido conduzia, momento em que logrou êxito em constatar que o mesmo era produto de crime. QUE o numero do chassi, o número do motor e a placa ostentada possuíam sinais de adulteração. QUE foi realizada pesquisa nas bases policiais, onde foi constatado que o veículo era roubado, vinculado ao Registro de Ocorrência Policial nº 024-01423/2022. QUE a placa real do veículo é RKR4G34. QUE diante de um possível quadro flagrancial, deu voz de prisão ao conduzido, arrecadou o material encontrado em sua posse e apresentou tudo em sede policial, afim de que fossem adotadas às providências cabíveis. QUE o conduzido estava em posse de 01 telefone celular que também foi arrecadado e apresentado em sede policial. QUE o conduzido disse que comprou o veículo há aproximadamente 01 ano, pela internet, pelo valor de 10 mil reais, no bairro de Campo Grande, na Cidade do Rio de Janeiro, todavia, não forneceu os dados do vendedor. QUE o conduzido disse que portava a carteira de policial militar somente para "tirar uma onda na pista!". QUE foi realizada



pesquisa policial do conduzido, onde foram encontradas diversas passagens policiais pelos crimes de estelionato, uso de documento falso, quadrilha ou bando, extorsão e receptação, com passagens pelo sistema prisional, contudo, não foram encontradas pendências judiciais em aberto. QUE foi utilizada algemas para a condução, entretanto, não houve a necessidade do emprego diferenciado da força. QUE o conduzido foi apresentado ileso em sede policial. QUE não foram localizadas câmeras de vigilância que possam ser objeto de arrecadação para a apuração dos fatos. QUE não foram arroladas testemunhas presenciais do fato. QUE foi gerado o BOP nº 3158472241023020033. QUE nada mais disse e lhe foi perguntado."

20. A denúncia narra que, antes de 23 de outubro de 2024, o acusado adquiriu e transportava o veículo Caa Chery, modelo Tiggo, de cor preta, placa RKR4G34, ostentando a placa RJF3I82, bem que sabia ser produto de roubo anterior.

21. Narra, ainda, que o acusado conduzia o automóvel com o número do chassi e do motor adulterados, além de ostentar placa diversa da licenciada para o veículo. Por fim, imputou-lhe a falsificação de documento público, consistente em carteira funcional da PMERJ encontrada em seu bolso no momento da abordagem.

22. O conjunto probatório confirma a narrativa acusatória.

Do crime de receptação

23. O crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, exige que o agente adquira, receba, transporte, conduza ou oculte coisa que sabe ser produto de crime.

24. No caso, o automóvel conduzido pelo apelante estava vinculado a anterior registro de ocorrência de roubo, ostentava placa diversa da originalmente licenciada e apresentava sinais identificadores adulterados.



25. A tese defensiva de ausência de dolo, com pedido de absolvição ou desclassificação para receptação culposa, não merece acolhimento.

26. O elemento subjetivo pode ser extraído das circunstâncias objetivas do caso concreto, especialmente da condução de veículo produto de roubo, com placa divergente, adulterações relevantes e sem apresentação de justificativa idônea quanto à origem lícita da posse. Inviável, portanto, a desclassificação para o art. 180, § 3º, do Código Penal.

27. Quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a materialidade restou demonstrada pelos documentos do veículo e pelo laudo pericial, que indicaram a adulteração dos sinais identificadores e a utilização de placa diversa.

28. A autoria decorre da prisão em flagrante do apelante na condução do automóvel, circunstância confirmada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem.

29. Também não procede a alegação de ausência de conhecimento da adulteração, pois o dolo decorre do conjunto fático-probatório, e não de responsabilização objetiva.

30. A jurisprudência pacífica do STJ admite que o dolo na receptação seja inferido das circunstâncias objetivas da posse do bem, vejamos:

“No exame do delito de receptação, a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, o mesmo ocorrendo com relação à ciência da ilicitude, necessária para distinguir o modo doloso do simplesmente culposos, podendo tal exame ser inferido da exterioridade do fato, pois, ao contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o



*respectivo comportamento" (TJRJ, Rel. Des. I. Marcus Basilio, 3ª CCrim., ApCrim. 2552/04, julg. em 15.02.05). **Grifou-se.***

31. A receptação e a adulteração de sinal identificador tutelam bens jurídicos distintos — patrimônio e fé pública —, razão pela qual não há absorção entre os delitos. Mantém-se, assim, a condenação pelos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal.

Do crime de falsificação de documento público

32. A defesa pugna pela absolvição quanto ao delito do art. 297 do Código Penal, sob o argumento de que o meio seria absolutamente ineficaz.

33. Também nesse ponto o recurso não merece acolhimento.

34. Consta dos autos que, durante a busca pessoal, foi encontrada no bolso do acusado uma carteira funcional da PMERJ, posteriormente submetida a exame pericial, o qual embasou a condenação pelo crime de falsificação de documento público.

35. O delito de falsificação de documento público tutela a fé pública e se consuma com a falsificação ou alteração do documento, desde que possua aptidão mínima para iludir terceiros, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo.

36. No caso, não há elemento apto a indicar falsificação grosseira ou incapaz de enganar o homem médio. Ao contrário, a apreensão do documento, sua submissão à perícia e a conclusão condenatória demonstram a potencialidade lesiva da falsificação.

37. Assim, não demonstrada a absoluta impropriedade do objeto ou a ineficácia total do meio, deve ser mantida a condenação pelo art. 297, caput, do Código Penal.



Da dosimetria

38. A defesa requer a revisão da dosimetria, com afastamento das circunstâncias judiciais negativas, fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação de frações mais benéficas.

39. A dosimetria da pena insere-se vinculada às particularidades do caso concreto e às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente comportando revisão quando evidenciada ilegalidade, desproporcionalidade ou fundamentação inidônea.

40. No caso, não se verifica qualquer vício apto a justificar a reforma pretendida.

41. A Folha de Antecedentes Criminais do acusado registra condenações pretéritas, dentre elas condenação transitada em julgado em 18/01/2018 pela prática dos crimes de extorsão, receptação e associação criminosa, bem como condenação transitada em julgado em 17/12/2021 pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso.

42. A utilização de condenações distintas para fins de maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, desde que cada anotação seja valorada em fase própria da dosimetria, como ocorreu no caso.

43. A reincidência, por sua vez, encontra amparo em condenação anterior com trânsito em julgado antes da prática dos fatos ora examinados, sendo idônea sua valoração na segunda fase.

44. Também não se verifica excesso nas frações adotadas, pois o incremento das reprimendas observou os critérios legais e a situação concreta do acusado, não havendo desproporcionalidade manifesta.



45. Mantém-se, portanto, a pena final de 08 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 42 dias-multa.

46. O regime inicial fechado também deve ser preservado, seja porque a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 08 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, seja porque presentes reincidência e circunstância judicial desfavorável.

47. Diante do quantum da reprimenda e das circunstâncias pessoais desfavoráveis, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Do prequestionamento

48. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

49. Impossível a análise abstrata pelo julgador se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qualquer violação aos dispositivos constitucionais ou legais invocados.

50. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores, sem demonstração concreta de ofensa normativa.

51. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **CONHECER O RECURSO DEFENSIVO, REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença que condenou **UILLIAN DA SILVA FRAZÃO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311, § 2º, inciso III, e 297, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à **pena final de 08 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 42 dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

